HABEAS CORPUS Nº 484.049 - SP (2018/0333839-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AMANDA PALMIERI FRACAO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	M A DOS S (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 217-A E 218-B, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PREJUDICIALIDADE.
Writ prejudicado. Cassada a liminar anteriormente deferida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **M A DOS S**, em que se aponta como autoridade coatora o Desembargador Relator do HC n. 2255566-86.2018.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar.

Pretende a defesa, em suma, a revogação da prisão preventiva, por suposta ausência de fundamentação idônea na decisão que a decretou.

Liminar deferida a fim de permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento deste *writ* (fls. 125/127), o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade da impetração, em parecer assim ementado (fl. 166):

> *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
> PLEITO DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. *HABEAS CORPUS* DE ORIGEM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.
> 1. Conforme jurisprudência dessa Corte Superior, se o *habeas corpus* é contra decisão liminar proferida no Tribunal de origem, o julgamento do mérito do *writ* originário implica perda do objeto da impetração na instância superior.
> 2. Parecer do MPF pela prejudicialidade da impetração.

É o relatório.

Como se vê, o presente *writ* foi impetrado contra decisão do Relator da Corte local, que indeferiu medida liminar no *habeas corpus* originário.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior, na esteira da Súmula 691 do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

No caso, as informações obtidas dão conta de que o *habeas corpus* impetrado na origem foi julgado em 24/1/2019, tendo sido concedida a ordem para que *o paciente seja transferido, em até 30 (trinta) dias para Hospital de Custódia e Tratamento* (fl. 155).

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte entende que, s*obrevindo o julgamento do mérito da impetração originária fica prejudicada a análise do* mandamus*, tendo em vista que ataca os fundamentos utilizados na decisão que indeferiu a liminar* (AgRg no HC n. 431.507/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/12/2018).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
>
> 1. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas na decisão agravada - que aplicou o enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de impetração contra provimento indeferitório de liminar na instância de origem -, o *decisum* deve ser mantido por seus próprios fundamentos.
>
> 2. **Com a superveniência do julgamento colegiado do mérito do *writ* na origem, fica prejudicada a impetração contra a anterior decisão do Desembargador Relator que indeferiu pedido liminar.**
>
> 3. Agravo regimental prejudicado.
>
> (AgRg no HC n. 465.361/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/10/2018 – grifo nosso).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*, e **casso** a

liminar anteriormente deferida.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator